



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285925

DECISÃO MONOCRÁTICA

RSJ 37.654 IG

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2077366-13.2025.8.26.0000 — Araçatuba

Impetrante: Bruno Barros Mendes

Paciente: Felipe Fernando Costa De Oliveira

Magistrado: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Bruno Barros Mendes, advogado, em favor de **FELIPE FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA**, reeducando (processo de execução nº 0015014-08.2017.8.26.0041), sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM - 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba.

Em resumo, pretende, liminarmente, que sejam suspensos os efeitos da decisão que determinou a observância do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo mínimo de 180 dias para reiteração de pedido de progressão de regime.

Argumenta no sentido de que o juízo *a quo* não pode criar restrições arbitrárias, devendo analisar as condições do reeducando e os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não havendo qualquer previsão legal de prazo mínimo para reiteração dos pedidos de progressão de regime prisional.

É o relatório.

O presente *writ* deve ser indeferido liminarmente.

Efetivamente o *habeas corpus* não é a via eleita para discutir questões do processo de execução, eis que se trata de matéria que deve ser objeto de recurso próprio, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/1984, pois a análise dos requisitos necessários para a obtenção do pleito depende de dilação probatória, inadmissível na estreita via do presente *writ*.

“O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar.” (STF, HC nº 104308, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 31.05.2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma:

*“(...)1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. O writ não foi criado para as finalidades aqui empregadas, de questionar o mérito da própria condenação e discutir a dosimetria da pena imposta em ação penal que tramitou de forma regular. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal. **A prevalecer tal postura, os recursos ordinariamente previstos tornar-se-ão totalmente inócuos.** Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.” (STJ, HC nº 139.961/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.05.2012, grifo nosso).*

No caso dos autos, a impetração volta-se contra a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes termos:

“Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto. Realizado o exame criminológico com o fim de apreciar o pedido de progressão ao regime semiaberto anteriormente formulado pelo executado, o laudo pericial, datado de 01/10/2024, foi desfavorável ao benefício (páginas 355/356), razão pela qual foi indeferida a concessão da benesse, em 26/11/2024 (páginas 385/386).

*Portanto, mostra-se prematura a reiteração do pedido, não obstante a LEP não vede nem fixe prazo para reiteração de pedidos, **isso porque a situação peculiar do sentenciado não se modificou em tão curto espaço de tempo.***

Ante o exposto, indefiro o pedido de progressão ao regime semiaberto, com relação ao sentenciado FELIPE FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA, MT:1073826, RG: 49.904.100, RJI: 170249168-03, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Lavínia (fl.409 dos autos originais - grifo nosso)”

Não obstante, em consulta aos autos de origem, observa-se que o pedido de progressão de regime foi apreciado pelo juízo *a quo*, e a decisão fundamentada no fato de que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatou qualquer mudança em relação a situação peculiar do paciente.

Trata-se, portanto, de hipótese que reclama o manejo do recurso de agravo em execução, onde as questões fáticas e jurídicas envolvidas serão objeto do necessário contraditório. Não é o presente *writ* a via adequada para discussão da matéria, pois não constitui sucedâneo do recurso previsto na legislação específica.

Dessarte, já se posicionou esta Colenda Câmara, nos autos do Habeas Corpus nº 0071601-47.2015.8.26.0000, sob relatoria do E. Desembargador Willian Campos:

*“HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL
PRETENSÃO À PROGRESSÃO DE REGIME – MEIO
INADEQUADO PARA DISCUSSÃO INDEFERIMENTO
LIMINAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - O
habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio
adequado para exame de pedido que deve ser feito ao
Juízo da Execução Penal. Portanto, cabe o seu
indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do
Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do
Regimento Interno desta Egrégia Corte.”*

Nesse sentido também se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº 28.076/RJ, Ministro Gilson Dipp, j. em 09.09.2003).

Conforme os ensinamentos do doutrinador
Renato Marcão:

“O recurso cabível contra as decisões proferidas em sede de execução penal é o agravo, que, aliás, é o único previsto na LEP, mas não o único admitido no processo executacional.” (MARCÃO, Renato. Lei de Execução Penal Anotada, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 469); e

“(…) Saliente-se, contudo, que, embora seja comum sua impetração em sede de execução penal e até existia espaço para seu cabimento, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto do agravo em execução.” (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 310).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o presente habeas corpus deve ser indeferido in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se a defesa do paciente acerca do teor da presente decisão monocrática, bem como se cientifique a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Assim sendo, indefere-se liminarmente o presente *writ*.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator